



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Mfaa-6
Processo nº : 10746.000418/2001-46
Recurso nº : RP/106-131.343
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGRO IND. DE CEREAIS VERDES CAMPOS S. A.
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.907

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA
Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS DE ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : CSRF/01- 04.907

Recurso RP nº : 106-131.343
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional com base no artigo 32 inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra o Acórdão nº 106-12.926 de 16 de outubro de 2.002.

A Câmara recorrida analisando recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma da DRJ Brasília, por maioria de votos, negou-lhe provimento confirmando a decisão de primeiro grau.

Trata a lide de reconhecimento de decadência, a câmara concordou com a decisão da DRJ, que acolheu a preliminar de decadência em relação ao lançamento de IRRF, relativo a fatos geradores ocorridos de outubro a dezembro de 1995, tendo o contribuinte sido cientificado da exigência em 27 de abril de 2001.

A relatora do acórdão recorrido entendeu que: *"tendo o último fato gerador (pagamento) ocorrido em 21.12.1995 (demonstrativo fl. 16). Logo a partir de 1º de janeiro de 1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado), encerrando-se em 31 de dezembro de 2000. Tendo sido o auto de infração cientificado em 2 de abril de 2001, operou-se a decadência."*

Inconformado com a decisão da Egrégia Câmara, o PFN apresenta a esta Turma da CSRF, o recurso de folha 149 a 159, argumentando em síntese o seguinte:

Que o acórdão está em contrariedade com o art. 173 – II do CTN, o qual transcreve.



Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : CSRF/01- 04.907

Diz que a decadência só se inicia após a prolação da decisão. Afirma que o crédito fiscal possui, na área do PAF, um privilégio, qual seja a previsão do § único do artigo 149 do CTN só vale se não houver situação conflituosa no processo, situação conflituosa essa que só se inicia com a impugnação da exigência nos termos do Decreto 70.235/72. Eis, então o privilégio de que goza o crédito fiscal no âmbito do PAF: impedir a ocorrência da decadência nos termos do artigo 149, § único do citado Código, todas as vezes nas quais tivermos situação conflituosa no processo.

A empresa apresentou contra razões ao recurso do PFN, onde discorda da tese por ele apresentado, diz tratar-se o IRRF de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação cuja decadência está prevista no artigo 150 § 4º do CTN, cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas..

Analisando os autos, verifico que os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram de setembro a dezembro de 1995 (fls. 07/08.). Verifico também que a empresa fora cientificada da exigência em 27 de abril de 2.001, conforme AR fl. 012).

Noto ainda na descrição dos fatos fls. 005/006 tratar-se de ação fiscal iniciada por representação do Ministério Público, a qual encaminhou à DRF Palmas – TO uma relação de empresas que se apropriaram de recurso originários de incentivos fiscais provenientes da SUDAM. A fiscalização deparou-se com diversos pagamentos a empresas que de fato nunca existiram mas que emitiram documentação considerada inidônea para acobertar os pagamentos, classificados então pelo fisco com sem causa. Assim procedeu o lançamento do IRRF, calculada sobre a base reajustada e com multa de 75%.

A autoridade lançadora traz como enquadramento legal para a exigência o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e art. 223 do RIR/94.

Transcrevamos a legislação citada:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995



Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : CSRF/01- 04.907

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º - A incidência prevista no "caput" aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º - Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62 - A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Responsabilidade da Fonte no Caso de não Retenção

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Analisando a legislação aplicada à lide podemos concluir que o imposto de renda na fonte, para sua retenção e recolhimento independe de qualquer ato da autoridade tributária, não havendo portanto dúvida ser tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação.

No caso em tela a legislação determina que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou sem causa, ou seja sem um motivo justo e documentado, ficam sujeitos ao imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35% e que o imposto é considerado vencido na data do pagamento.



Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : CSRF/01- 04.907

Pois bem no caso em tela os pagamentos foram realizados e escriturado na pessoa jurídica como dá para se extrair da descrição dos fatos. Pois bem a partir da data do pagamento poderia a fiscalização realizar o lançamento se a retenção ou o recolhimento não tivessem se realizado.

Tendo o último pagamento ocorrido em 21.12.1995, conforme folha de continuação do auto de infração, página 08, nesse mesmo dia deveria ter sido efetuado o pagamento, tendo portanto também iniciado o prazo decadencial.

Ainda que se considere a existência dolo, fraude ou simulação, com pena agravada o que não estaria então acobertado pelo artigo 150 § 4º, então teríamos como marco inicial da decadência dia 01.01.1996 e, como marco final o dia 31 de dezembro de 2000.

Argumenta o PFN que o prazo decadencial somente iniciaria após a prolação da decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 173 inciso II do CTN. Tal tese seria verdadeira se os Julgadores de Primeira Instância tivessem anulado o lançamento por vício formal, como tal não ocorreu não cabe a aplicação do referido dispositivo e é claro não oferecendo qualquer dificuldade em sua interpretação.

Quanto às divagações em torno do artigo 149 do CTN cabe salientar que a palavra "QUANDO" utilizada em seus diversos incisos não tem o significado de tempo mas de circunstâncias nas quais deparando-se a autoridade com elas, deve realizar o lançamento.



Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : CSRF/01- 04.907

Assim conheço o recurso do PFN bem como as contra-razões apresentadas pela empresa, e nego-lhe provimento, confirmo a insubsistência do lançamento em virtude de sua lavratura ter ocorrido após o período decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES